Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3374/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16396/2016
PROTOCOLO	**:** 1725516
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE	**:** ARLEI DA SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – GARI – GRAVE INFRAÇÃO LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – QUANTIDADE INSUFICIENTE DE GARIS – FUNÇÃO DE NECESSIDADE PERMANENTE – PLANEJAMENTO – CONCURSO PÚBLICO – SÚMULA TCE/MS Nº84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – REDUÇÃO DE MULTA.

Verificado que, apesar de previsão em norma municipal, o exercício da atividade contratada enquadra-se como necessidade permanente e não temporária, devendo a vaga ser preenchida mediante concurso público, com o devido planejamento por parte da Administração, não há que se falar em registro da contratação temporária.

Constatado que existem processos análogos, em que o requerente é condenado ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como pelo caráter pedagógico da sanção, aplica-se a Súmula TCE/MS nº 84, para redução do valor da multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar parcial procedência** ao pedido de revisão proposto pelo **Sr. Arlei da Silva Barbosa**, Ex-prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, com a finalidade de **alterar** parte do item 2, **reduzindo-se** a multa imposta por intempestividade para 5 (cinco) UFERMS, **mantendo-se** inalterados os termos da DSG-G.MJMS-2691/2015, proferido nos autos TC/MS n. 22228/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Arlei da Silva Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, inconformado com a Decisão Singular DSG-G.MJMS-2691/2015, proferida no processo TC/MS n. 22228/2012:

Referida decisão foi prolatada nos seguintes termos:

> *"1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO nº 301/2012, do Sr. Vando Rocha Nogueira, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:*
>
> *- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *- 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,*
>
> *3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *5 – Determinar a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais."*

O pedido foi recebido nos termos do artigo 164 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas (f. 08).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP, manifestou-se pela rejeição do pedido de revisão (f. 19/22).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo conhecimento e improvimento do presente Pedido de Revisão, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG-G.MJMS - 2691/2015, (f. 23/26).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O requerente apresentou Pedido de Revisão, irresignado com os termos da DSG-G.MJMS-2691/15, que decidiu pelo não registro do ato de admissão para contratação temporária do servidor Vando Rocha Nogueira para exercer a função de Gari e aplicou-lhe multa de 80 (oitenta) UFERMS, pela contratação irregular e pela intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Argumentou, em seu pedido, que a contratação atendeu os requisitos legais, ou seja, contratação por prazo determinado e excepcionalidade do interesse público, pois o requerente foi obrigado a realizar a contratação tendo em vista que o número de servidores efetivos desempenhando as atividades de Gari não era suficiente para suprir a demanda do Município.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao TCE, sustentou que a mesma ocorreu por um lapso do setor responsável, não podendo ser penalizado por isso e que não agiu com má-fé, nem causou prejuízo ao erário.

Por fim requereu o conhecimento do pedido e no mérito seja lhe dado provimento para reformar a decisão, anulando a multa aplicada e efetivando o registro do ato de contratação do servidor Vando Rocha Nogueira.

Após analisar os autos e os argumentos apresentados pelo requerente, entendo serem os mesmos insuficientes para reformar a decisão.

O sistema constitucional vigente prevê como regra, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que " **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".**

Como bem pontuado pela equipe técnica, contratações temporárias são exceções e referida exceção somente é permitida se presentes os três requisitos para a contratação temporária, quais sejam: temporariedade, existência de previsão legal do ente federativo e a comprovação do excepcional interesse público para a contratação.

No caso em tela, apesar de haver previsão na norma municipal, o exercício da atividade para a qual ocorreu a contratação enquadra-se como de necessidade permanente da administração e não como temporária, devendo a vaga ser preenchida através de concurso público, com o devido planejamento por parte da Administração.

Quanto à multa aplicada por intempestividade no envio dos documentos na fase instrutória, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo, verifica-se que existem vários processos análogos, em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade.

Assim, usando como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter pedagógico da sanção e em razão de análogas penalizações do recorrente em outros processos, entendo por aplicar no caso, a Súmula n. 84[1].

Desta forma, considerando que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar as irregularidades anteriormente encontradas, não há que se falar em reparo na decisão combatida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

01 – Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Pedido de Revisão, apresentado pelo Senhor Arlei da Silva Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, com a finalidade de alterar parte do item 2, reduzindo-se a multa imposta por intempestividade para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterados os termos da DSG-G.MJMS-2691/2015, proferido nos autos TC/MS n. 22228/2012;

02 – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial procedência ao pedido de revisão.

[1] SÚMULA TC/MS Nº 84 "Pedido de Reconsideração. Acórdão que aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido."
"Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. RC /SETAC.AP´T /dssm